



PROCESSO Nº : 36.397-9/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTE : EMANUEL PINHEIRO
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 2.490/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO NOVO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE CUIABÁ À EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO N. 593/2018 – TP. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APROPRIADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá**, em desfavor do Acórdão nº 593/2018 – TP proferido pelo Tribunal Pleno que homologou a Decisão Singular proferida pela Conselheira Relatora Jaqueline Marques Jacobsen pela qual determinou a suspensão da transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.

2. Por meio do Julgamento Singular nº 1.160/JJM/2018 (Doc. Digital nº 251266/18), a Conselheira Relatora manifestou-se favoravelmente à concessão da medida cautelar, impôs determinações e prescreveu a citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, atual Secretário Municipal de Saúde, do Sr. Huark Douglas Correia, ex-Secretário Municipal de Saúde, e do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.



3. Tal posição foi seguida por este Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial nº 5.564/2018 (Doc. Digital nº 252413/2018).

4. Assim dispôs o citado acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 5.564/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, divulgado no DOC do dia 13-12-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 14-12-2018, edição nº 1504, nos autos da presente Representação de Natureza Interna que trata de possíveis irregularidades referentes à transferência da gestão do novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sendo os Senhores Luiz Antônio Possas de Carvalho – atual Secretário Municipal de Saúde, Huarck Douglas Correia – ex-Secretário Municipal de Saúde e Alexandre Beloto Magalhães Andrade – diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, os Senhores Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal e Justino Malheiros – Presidente da Câmara Municipal, cuja decisão **determinou: 1)** à Prefeitura, à Câmara e à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, **que suspendessem** os procedimentos de Pública, advertindo-os de que, no caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º, da Resolução nº 14/2007; **2) a citação** dos Srs. Emanuel Pinheiro, Luiz Antônio Possas de Carvalho, Huarck Douglas Correia e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, encaminhando-lhes cópia integral da Representação de Natureza Interna, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007; **3) o alerta** aos Responsáveis de que o silêncio implicaria na declaração de revelia para todos os efeitos legais, como prevê o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, **4) considerando** a gravidade dos indícios observados nas contratações celebradas com as empresas Proclin (CNPJ 08.734.721/0001-37) e Qualycare (CNPJ 09.457.686/0001-19), consoante recomendação formulada pelo Ministério Público Federal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, **que adotassem as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório**, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços promovidos por essas pessoas jurídicas, em observância ao artigo 37, XXI, da CF/88 e às demais normativas prescritas tanto na Lei nº 8.666/1993 como na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais); e, por fim, **em advertir** que, no caso de desobediência, os Responsáveis estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, consoante autorização prescrita no artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007. (Grifos no original)



5. Posteriormente, o Sr. Emanuel Pinheiro interpôs Agravo visando a reforma do julgamento Singular nº 1.160/JJM/2018, exarado nos autos desta Representação de Natureza Interna, que concedeu medida cautelar inaudita altera parte (Doc. Digital nº 254926/2018).

6. Por meio do Parecer Vista nº 937/2019 (Doc. Digital nº 50590/2019), este órgão ministerial entendeu que ainda que o Recurso de Agravo tenha sido protocolado tempestivamente em 21.01.2019, sua interposição deu-se após a emissão e publicação do Acórdão, ocasião em que a decisão singular já havia sido homologada pelo Acórdão nº 593/2018.

7. Assim, este MPC, utilizando-se do princípio da fungibilidade recursal, manifestou-se pelo recebimento do Agravo como Recurso Ordinário. Alternativamente, na hipótese da não aplicação do princípio da fungibilidade, este órgão ministerial pugnou pela devolução do prazo recursal à parte para interposição do recurso pertinente.

8. O Acórdão nº 81/2019-TP manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de agravo. Todavia, o prazo recursal de 15 dias lhe foi devolvido para a interposição do recurso apropriado (Doc. Digital nº 363979/2018).

9. O recurso ordinário foi apresentado (Doc. Digital nº 78289/2019) e conhecido pelo Conselheiro Relator apenas com efeito devolutivo (Doc. Digital nº 97088/2019).

10. Os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

12. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade



necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

13. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 593/2018 –TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

14. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele foram aplicadas sanções.**

15. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que isso os afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão nº 593/2018 –TP **homologou a medida cautelar** adotada por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, com **determinação** ao recorrente pela que suspendessem os procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública e que adotassem as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório advertindo-os de que em ambos os casos, no caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º, da Resolução nº 14/2007.

16. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição de recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 593/2018 –TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/12/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/12/2018, edição nº 1.510 (Doc. Digital nº 262950/2018).



17. Considerando-se que a Portaria nº 008/2018 suspendeu os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019, o prazo final para a interposição do recurso foi o dia 4 de fevereiro de 2019, conforme Certidão da Gerência de Registro e Publicação (Doc. Digital nº 262950/2018).

18. O recorrente apresentou primeiramente recurso de agravo em 21 de janeiro de 2018 (Doc. Digital nº 148381/2018), o qual não foi conhecido. Contudo, o prazo recursal de 15 dias lhe foi devolvido por meio do Acórdão nº 81/2019 para a interposição do recurso apropriado (Doc. Digital nº 363979/2018). Assim, o novo prazo recursal venceu em 15 de abril de 2019 (Doc. Digital nº 62472/2019), data em que o presente recurso ordinário foi interposto (Doc. Digital nº 78289/2019). **O recorrente cumpriu, portanto, o requisito da tempestividade.**

19. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito, requisito devidamente cumprido** (Doc. Digital nº 78289/2019).

20. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, **verifica-se a presença deste requisito.**

21. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

22. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o recorrente já está qualificados no processo.

23. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo**



conhecimento o presente Recurso Ordinário, face à presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

24. Primeiramente, a Secex de Saúde e Meio Ambiente propôs representação de natureza interna (Doc. Digital nº 249324/2018) com pedido de cautelar “inaudita altera parte” com o fim de impedir que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NHPSMC ante a existência de irregularidades na delegação.

25. Por meio do Julgamento Singular nº 1.160/JJM/2018 (Doc. Digital nº 251266/18), a Conselheira Relatora manifestou-se favoravelmente à concessão da medida cautelar, impôs determinações e prescreveu a citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, atual Secretário Municipal de Saúde, do Sr. Huark Douglas Correia, ex-Secretário Municipal de Saúde, e do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

26. Tal posição foi seguida por este Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial nº 5.564/2018 (Doc. Digital nº 252413/2018), que também se manifestou pela determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para que adotassem as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços promovidos por essas pessoas jurídicas, em observância ao artigo 37, XXI, da CF/88 e às demais normativas prescritas tanto na Lei nº 8.666/93 como na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

27. Assim, o Acórdão nº 593/2018-TP dispôs da seguinte maneira (Doc. Digital nº 262557/2018):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o



voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 5.564/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, divulgado no DOC do dia 13-12-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 14-12-2018, edição nº 1504, nos autos da presente Representação de Natureza Interna que trata de possíveis irregularidades referentes à transferência da gestão do novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sendo os Senhores Luiz Antônio Possas de Carvalho – atual Secretário Municipal de Saúde, Huarck Douglas Correia – ex-Secretário Municipal de Saúde e Alexandre Beloto Magalhães Andrade – diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, os Senhores Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal e Justino Malheiros – Presidente da Câmara Municipal, cuja decisão **determinou: 1)** à Prefeitura, à Câmara e à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, **que suspendessem** os procedimentos de Pública, advertindo-os de que, no caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º, da Resolução nº 14/2007; **2) a citação** dos Srs. Emanuel Pinheiro, Luiz Antônio Possas de Carvalho, Huarck Douglas Correia e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, encaminhando-lhes cópia integral da Representação de Natureza Interna, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007; **3) o alerta** aos Responsáveis de que o silêncio implicaria na declaração de revelia para todos os efeitos legais, como prevê o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, **4) considerando** a gravidade dos indícios observados nas contratações celebradas com as empresas Proclin (CNPJ 08.734.721/0001-37) e Qualycare (CNPJ 09.457.686/0001-19), consoante recomendação formulada pelo Ministério Público Federal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, **que adotassem as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório**, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços promovidos por essas pessoas jurídicas, em observância ao artigo 37, XXI, da CF/88 e às demais normativas prescritas tanto na Lei nº 8.666/1993 como na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais); e, por fim, **em advertir** que, no caso de desobediência, os Responsáveis estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, consoante autorização prescrita no artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007. (Grifos no original)

28. Posteriormente, o Sr. Emanuel Pinheiro interpôs Agravo visando a reforma do Julgamento Singular nº 1.160/JJM/2018, exarado nos autos desta Representação de Natureza Interna, que concedeu medida cautelar inaudita altera parte (Doc. Digital nº 254926/2018).

29. Em síntese, o Agravante requereu a reforma do Julgamento Singular, alegando a violação do direito a ampla defesa e o equívoco na fundamentação do julgamento singular em considerar que o modelo de gestão da nova Unidade



Hospitalar não fora, à época, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

30. Informou que a Prefeitura de Cuiabá apresentou um plano emergencial ao Ministério Público, no dia 7 de dezembro de 2018, na pessoa do Titular da 10ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com o intuito de celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta para promover as adequações necessárias, com a realização de licitação (contratação de prestadores de serviços) e do respectivo processo seletivo (contratação de pessoal) e, ainda, que as ações pertinentes ao Novo Hospital e Pronto Socorro estão sendo acompanhadas pela Controladoria Geral do Município.

31. Por fim, requereu a cassação da liminar visando a continuidade dos atos do Executivo Municipal para assegurar o funcionamento do Hospital Municipal de Cuiabá – HMC.

32. Por meio do Parecer Vista nº 937/2019 (Doc. Digital nº 50590/2019), este órgão ministerial entendeu que ainda que o Recurso de Agravo tenha sido protocolado tempestivamente em 21.01.2019, sua interposição deu-se após a emissão e publicação do Acórdão, ocasião em que a decisão singular já havia sido homologada pelo Acórdão nº 593/2018.

33. Nesse caso, a modalidade recursal cabível contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras é o Recurso Ordinário, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, restando portanto reconhecida a inadequação processual do recurso.

34. Entretanto, com o fito de se evitar prejuízo à parte, frustrando sua pretensão por apego excessivo às formas, bem como para tornar o processo mais célere e efetivo, cumprindo sua função social, este Ministério Público de Contas, utilizando-se do princípio da fungibilidade recursal, manifestou-se pelo recebimento do Agravo como Recurso Ordinário.

35. Alternativamente, na hipótese da não aplicação do princípio da fungibilidade, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela devolução do prazo recursal à parte, para eventual interposição do recurso pertinente para enfrentar o



Acórdão do Tribunal Pleno, tendo em vista que o curto lapso temporal entre a decisão singular e a sua homologação por Acórdão pode ter contribuído com a interposição de recurso indevido.

36. O Acórdão nº 81/2019-TP manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de agravo. Todavia, o prazo recursal de 15 dias lhe foi devolvido para a interposição do recurso apropriado (Doc. Digital nº 363979/2018).

37. O recurso ordinário foi apresentado (Doc. Digital nº 78289/2019) e conhecido pelo Conselheiro Relator apenas com efeito devolutivo (Doc. Digital nº 97088/2019).

38. O recurso ordinário pontuou que o Julgamento Singular nº 1.160/JJM/2018 foi baseado no relatório da equipe técnica do TCE/MT e das investigações realizadas na ECSP pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários – DEFAZ/MT, em conjunto com Ministério Público Estadual – MPE e Ministério Público Federal – MPF e que o Prefeito Emanuel Pinheiro, após ser notificado da decisão, interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo em desfavor do Julgamento Singular.

39. Informou que a Conselheira Relatora não apreciou a peça recursal e sim o encaminhamento ao Pleno do Tribunal para manutenção dos efeitos da Medida Cautelar quando, em discussão plenária, o Ministério Público de Contas de Mato Grosso – MPC/MT solicitou vista dos autos.

40. Argumentou que o contraditório e a ampla defesa formam a base da ordem constitucional objetiva e ao mesmo tempo conferem aos seus titulares a possibilidade jurídica de impor obrigações ao Estado e aos particulares e que, muito embora a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas esteja relacionada à competência fiscalizatória, corretiva e judicante, diverge do Julgamento Singular 1160/JM proferido nos autos por não oportunizar a defesa do Prefeito Emanuel Pinheiro (contraditório) e não possibilitar que fossem utilizados todos os meios de defesa admitidos em lei (ampla defesa) antes de proferir o julgamento.

41. Registrou que não pode haver a concessão de medida cautelar para suspender atos administrativos sem que fossem instados todos os interessados a



se manifestarem. A homologação da cautelar pelo Pleno do Tribunal sem a análise da manifestação técnica que já se encontrava acostadas aos autos teria cerceado a defesa do Prefeito Emanuel Pinheiro.

42. Pontuou que a sustentação pela Excelentíssima Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques de que a interposição de Recurso de Agravo se deu de forma inadequada maculou a equipe técnica do Executivo Municipal, pois a Prefeitura Municipal de Cuiabá vem empreendendo todos os esforços para apresentar ou informar todas as solicitações, determinações e ou recomendações requeridas pela Corte de Contas.

43. Alegou que não pode ser considerado intempestivo um recurso apresentado dentro do prazo (18/12/2018), antes da homologação pelo Pleno (19/12/2018) e da divulgação (21/12/2018) e publicação do Acórdão (26/12/2018).

44. Suscitou o Princípio da Supremacia do Interesse Público e informou que as medidas executadas pela Administração Pública para o uso do novo Hospital Municipal de Cuiabá visam implantar um novo ciclo na saúde pública e garantir interesses coletivos plurais sob a égide dos direitos fundamentais. Segundo o recorrente, a entrega do Hospital Municipal de Cuiabá - HMC beneficiaria todos os mato-grossenses.

45. Pontuou que o MPE/MT ajuizou ação em desfavor do Município de Cuiabá, em caráter liminar, para determinar que o município somente realize a transferência dos serviços de saúde para o novo prédio do Pronto Socorro Municipal após a apresentação de Plano Diretor e depois da relotação de servidores.

46. Informou que foi elaborado o Plano Diretor da nova unidade no qual constam as questões pertinentes a recursos materiais, humanos e financeiros e que o HMC ampliou a oferta de serviços de saúde à população cuiabana, pois a unidade antiga do Pronto Socorro de Cuiabá permanece em funcionamento.

47. Justificou assim a impossibilidade de remanejar e lotar os servidores que atualmente estão lotados no HPSMC para a nova unidade e que a contratação temporária se faz necessária para que a nova unidade de saúde inicie o



atendimento à população para posteriormente realizar concurso público para provimento dos cargos.

48. Alegou que a Juíza da Vara Especial de Ação Civil Pública e Ação Popular, Dra. Célia Vidotti, realizou inspeção judicial para verificar se o HMC estaria apto a prestar os serviços e analisar a urgência e excepcionalidade que justificaria a contratação temporária e emergencial de servidores e que em seguida revogou a liminar para desobrigar o requerido (Prefeitura Municipal) a proceder a relocação imediata dos servidores atuais do HPSMC, bem como autorizou o Município de Cuiabá a realizar contratação temporária para prover os cargos e/ou empregos públicos do lotacionograma do HMC.

49. Registrou, ainda em sede da decisão judicial, que caso a gestão do hospital seja transferida por delegação para a ECSP, esta deveria compor o pólo passivo e submeter-se à obrigatoriedade de processo seletivo (caso contratação temporária) e a realização de concurso público para provimento efetivo.

50. Argumentou que a delegação da gestão do HMC é poder discricionário do Prefeito Municipal de Cuiabá, que lhe faculta certa liberdade de escolha para prática de atos que entende, a seu critério e desde que balizado pela legislação em vigor e pelos princípios que regem o Direito Público, convenientes e oportunos.

51. Informou que foi encaminhada à apreciação do Conselho Municipal de Saúde a proposta de gestão do Hospital São Benedito que, segundo alega, é um caso de sucesso e referência de atendimento pelo SUS e de alto índice de satisfação (99% entre bom e ótimo) pelos usuários do SUS e que, no exercício do Poder Discricionário a decisão do Prefeito Municipal está no fato da ECSP ser uma empresa 100% pública, pertencente à Prefeitura Municipal de Cuiabá e com histórico de excelência na gestão pública.

52. Frisou que o então Secretário Municipal de Saúde, Senhor Huarck Douglas Correia, foi exonerado do cargo em comissão que exercia e que por isso é equívoco supor acometimento de uma gestão antieconômica e fraudulenta da ECSP no Novo Pronto Socorro. Assim, a decisão singular homologada pelo pleno merece ser



reformada.

53. Consubstanciou, por fim, o pedido do reconhecimento do presente Recurso Ordinário, vislumbrando a reforma do Acórdão nº 593/2018 – TP que homologou a Medida Cautelar proferida pela Excelentíssima Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen Marques por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, com os seguintes pedidos:

a) cassação da liminar que suspendeu os procedimentos de transferência da gestão do HMC à ECSP para continuidade dos atos do Executivo Municipal assegurando o funcionamento da unidade de saúde;

b) suspensão da referida RNI, uma vez que os apontamentos elencados no relatório se encontram no bojo da discussão dos autos do Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, restando pendente de julgamento;

c) em atenção ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda pela perda do objeto, proceda pelo arquivamento dos autos.

54. Em **análise de defesa**, a **Secex** destacou que o Acórdão nº 593/2018 – TP de 19/12/2018, que homologou a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular, determinou aos gestores da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá a suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá (Hospital Municipal de Cuiabá) à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, advertindo-os de que, em caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007.

55. Assinalou também que, diante da gravidade dos indícios observados nas contratações celebradas com as empresas Proclin e Qualycare, fossem adotadas as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços promovidos por essas pessoas jurídicas junto ao Hospital São Benedito.



56. A equipe de auditoria salientou que os argumentos apresentados pelo Senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito de Cuiabá – foram baseados na decisão judicial proferida pela Juíza Célia Regina Vidotti – titular da Vara Esp. Ação Civil Pública na Ação Popular no Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 do Ministério Público de Mato Grosso – MPE/MT.

57. Informou que o autor desta ação contra o Município de Cuiabá é o MPE/MT, o qual requereu à justiça que a transferência dos serviços de saúde para o novo prédio do Pronto Socorro Municipal (Hospital Municipal de Cuiabá) fosse realizada após o requerido apresentar o Modelo de Gestão a ser implantado, lotacionograma e especialmente o cronograma para apresentação dos serviços de saúde do antigo para o novo prédio do Pronto Socorro.

58. Segundo a Secex, o autor da ação suscitou que fosse efetivada a realocação de todos os servidores que já atuam no HPSMC em funcionamento para o novo prédio, respeitando assim a legislação, a decisão judicial transitada em julgado e a recomendação de não contratação temporária de servidores.

59. De acordo com a equipe de auditoria, no curso do processo, a magistrada realizou inspeção judicial na nova unidade do HMC, bem como recebeu a defesa do Município de Cuiabá, o que a fez entender por revogar parcialmente a liminar inicial.

60. O requerido acostou nos autos a previsão orçamentária e a proposta de lotacionograma da nova unidade de saúde, sendo informado no plano de ativação que a gestão seria por empresa pública e o acesso dos usuários seria pela Central de Regulação, por meio do SAMU ou SISREG.

61. A Secex informou que a magistrada pontuou que o Município de Cuiabá não apresentou o Plano de Gestão e o Plano Operacional, além de outras constatações estruturais que impediam a unidade de entrar em funcionamento.

62. No entanto, salientou a Secex, a magistrada entendeu razoável não impedir que a nova unidade inicie o seu funcionamento e desobrigou o requerido a proceder a relocação imediata dos servidores que atualmente estão no HPSMC, bem



como autorizou contratação temporária para prover os cargos e empregos públicos para o novo hospital mediante processo seletivo simplificado com prazo máximo dos contratos de duzentos e quarenta (240) dias.

63. No tocante à transferência da gestão do HMC, objeto desta RNI, a Secex entendeu que a decisão judicial não se contrapôs ou se sobrepôs ao que fora determinado pelo Tribunal de Contas, sendo consignado na decisão da magistrada que caso a gestão da referida unidade de saúde seja transferida, por delegação, para a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, esta deverá integrar o pólo passivo desta ação e se submeter a obrigatoriedade de processo seletivo, caso faça contratação temporária e a realização de concurso para provimento efetivo, nos prazos acima estipulado.

64. Portanto, entendeu a equipe de auditoria que a decisão judicial não homologou e/ou validou a gestão do HMC pela ECSP em desrespeito à decisão em controle externo do poder público emitido por esta Corte de Contas. Depreende-se que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no Plano Operativo apresentado à magistrada, informou que a gestão do HMC poderia ser feita pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública que já administra o Hospital São Benedito.

65. Para a Secex, a não determinação direta pela magistrada para a transferência de gestão da nova unidade de saúde para a ECSP se deve, primeiramente, ao fato de que na inicial o MPE/MT informou acerca do processo administrativo que estava em curso perante este Tribunal de Contas impedindo a continuidade desse ato. Ademais, a julgadora não entrou no mérito da decisão do processo de controle externo prolatada no Acórdão nº 593/2018 – TP do TCE/MT, deixando assente que a decisão de delegação à referida empresa pública caberia ao gestor municipal após sanar eventuais impedimentos de ordem técnica e de controle externo.

66. A defesa alegou a ocorrência uma pesquisa de satisfação na qual os usuários do Hospital São Benedito teriam avaliado a instituição positivamente no percentual de 99%. Contudo, destacou a Secex que a defesa não comprovou o grau de satisfação por meio de estudos ou pesquisas.

67. Frisou a Secex que outro argumento da defesa foi no sentido de



que, com a ECSP gerindo o HMC, haverá agilidade na tomada de decisões e realização de atos administrativos, por estar livre da burocracia da administração direta.

68. A Secex salientou que apesar de o Poder Discricionário estar adstrito à margem de barganha para a realização de atos que não estejam ao rito prescrito em norma vinculante, ele não escapa ao controle do poder público, seja pelos órgãos de controle interno ou externo e mesmo pelo Poder Judiciário.

69. Acrescentou que no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU - é possível encontrar vasta jurisprudência que demonstra a competência e pertinência de atuação dos Tribunais de Contas para atuação no exercício do poder discricionário exercido pelos administradores público em geral.

70. Desse modo, explicou a Secex que o argumento de que, em razão do poder discricionário, cabe ao gestor municipal a transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública como justificativa para a ausência de controle pelo Tribunal de Contas ou mesmo para o descumprimento de medida restritiva de transferência de gestão exarada na decisão deste Tribunal é medida que não tem assento na órbita do controle dos atos públicos.

71. Portanto, a equipe de auditores entendeu que é cabível o controle de atos administrativos discricionários pelo TCE/MT quando a administração pública municipal de Cuiabá promoveu a transferência da gestão do novo nosocômio para a ECSP, o que afastou, dentre outros, os princípios constitucionais da motivação, da eficiência e economicidade.

72. Justificou que não foram demonstrados os estudos técnicos das vantagens e desvantagens em relação às formas de gestão (direta ou indireta), o que afasta qualquer indicativo de comprovação à população da viabilidade do tipo de administração por empresa pública preposta, sendo a atuação do TCE/MT um meio de proteção e concretização dos princípios constitucionais e diretrizes legais aplicáveis (princípio da eficiência e economicidade dos atos públicos).

73. A Secex pontuou que cabe ao TCE/MT adentrar no mérito da decisão administrativa adotada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá ao transferir a



gestão do HMC para a ECPS quando a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade.

74. Destacou inclusive que, além dos indícios levantados na inicial desta RNI, há em curso outros indícios que apontam no sentido de malversação de recursos públicos pela ECSP, além, e principalmente, do descumprimento de determinação deste Tribunal para a não transferência da gestão do HMC para a empresa pública.

75. Em varredura no Diário Oficial do TCE, entre 01/03/2019 e 22/05/2019, constatou-se que foram abertos e homologados 15 procedimentos licitatórios pela ECPS, sendo que 73,33% destes foram por meio de Dispensa de Licitação com fulcro na situação de “emergência” e representam mais de 95% do volume financeiro aberto para a aquisição de bens e serviços de saúde no período pela ECSP e visam atender, em sua maioria, às suas necessidades junto ao Hospital Municipal de Cuiabá.

76. A Secex entendeu que este fato corrobora os apontamentos constatados por este Tribunal acerca da falta de governança e planejamento junto à ECSP que desde o início de suas atividades (meados de 2015) tem se socorrido da dispensa de licitação como regra para aquisições de bens e serviços junto ao Hospital São Benedito e agora para o Hospital Municipal de Cuiabá.

77. Acrescentou que a prática da dispensa de licitação por parte da ECSP corrobora os indícios já levantados pelas investigações conduzidas pela Sefaz/MT que resultaram na “Operação Sangria” que resultou na prisão de agentes públicos envolto na condução desta empresa por desvios de recursos públicos e pagamento de propina a agentes políticos. Ademais, além do desrespeito às normas licitatórias, a dispensa de licitação fere o princípio constitucional da isonomia e, principalmente, o da economicidade dos gastos públicos, uma vez que os preços praticados são, em geral, acima de mercado.

78. O TCU tem uma vasta jurisprudência e atuação no assunto, o que, segundo a Secex, reforça o poder de convicção dos julgadores do controle externo na forma preventiva de atuação dos atos administrativos capazes de lesionar o



patrimônio público, seja ela na forma de bens ou na forma de serviços disponibilizados à população.

79. Deste modo, a Secex ressaltou que a atuação preventiva por parte do TCE/MT no tocante à suspensão da gestão no Novo Pronto Socorro (Hospital Municipal de Cuiabá) pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública é medida de controle preventivo dentro de sua função de zelar e controlar o patrimônio público, em benefício da população.

80. Para a Secex, os indícios de malversação de recursos públicos por parte da ECSP estão clarificados na inicial desta RNI que se somam aos em curso expostos nesta análise de defesa e poderão apontar a quantificação e o tamanho do prejuízo financeiro e social que esta empresa tem praticado por meio de seus atos na gestão do Hospital São Benedito de Cuiabá.

81. **Sugeri**, portanto, **o reconhecimento do Recurso Ordinário e propôs que seja negado o pedido para cassação da liminar** que suspendeu os procedimentos de transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá – HMC - à Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

82. **Sugeri** também **que seja negado o pedido de suspensão desta RNI** pelos fundamentos de que os apontamentos elencados estejam no bojo da discussão dos autos do Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 junto ao TJ/MT, pendente de julgamento, pois os questionamentos levantados pelo MPE/MT ao ingressar com a ação coadunam com a ação deste Tribunal no processo em curso.

83. Ressaltou que a decisão do TCE/MT de suspender o processo de transferência de gestão do HMC para a ECSP é questão interna corporis esculpida em sua prerrogativa constitucional e legal, a qual deve ser acatada pelo gestor municipal e demais gestores, sendo que a decisão judicial de revogar parcialmente a liminar concedida não adentrou no mérito da decisão desta Corte de Contas.

84. Por fim, diante da inobservância do item 1 do Acórdão nº 593/2018 – TP, e com base no artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007, **sugeri** ao Relator o **aumento da multa diária de 10 UPFs/MT para 50 UPFs/MT aos gestores envolvidos.**



85. Passa-se agora à análise ministerial.

2.2.1. Do contraditório e da ampla defesa

86. A ECSP, criada pela Lei Municipal nº 5.723/13 é uma empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado, cujo objetivo é prestar serviços de assistência médico hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico ao município de Cuiabá por meio do SUS.

87. À referida empresa, que já administra o Hospital São Benedito de Cuiabá, foi concedida, em 30/11/2018, a gestão do NHPSMC, após aprovação do Conselho Municipal de Saúde com 20 ressalvas (item “f” do Relatório Técnico, Doc. Digital nº 249324/2018, fl. 04).

88. Contudo, a equipe de auditoria observou muitas falhas na delegação (Doc. Digital nº 249324/2018, fls. 3 a 9), assim como este MPC (Doc. Digital nº 252413/2018), razão pela qual manifestaram-se a favor da homologação da medida cautelar.

89. Como relatado, o recorrente apresentou primeiramente recurso de agravo em 21 de janeiro de 2018 (Doc. Digital nº 148381/2018), o qual não foi conhecido. Este órgão ministerial entendeu que ainda que esse recurso tenha sido protocolado tempestivamente, sua interposição deu-se após a emissão e publicação do Acórdão, ocasião em que a decisão singular já havia sido homologada pelo Acórdão nº 593/2018.

90. Este MPC reconheceu que o curto lapso temporal entre a decisão singular e a sua homologação por Acórdão pode ter contribuído com a interposição do recurso indevido, por isso sugeriu a devolução do prazo recursal à parte, para eventual interposição do recurso pertinente para enfrentar o Acórdão do Tribunal Pleno, qual seja, o Recurso Ordinário, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

91. Dessa forma, não se configurou prejuízo à parte, que posteriormente veio a exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa com a apresentação do



recurso ordinário. Embora alegue que tenha sido prejudicada quando do não conhecimento do recurso de agravo, computando-se os prazos para a apresentação dos dois recursos, verifica-se que ela teve um prazo total generoso para a apresentação dos fatos e argumentos para o exercício da sua defesa.

92. Alegou também o recorrente que não poderia ter havido a concessão de medida cautelar para suspender atos administrativos sem que fossem instados todos os interessados a se manifestarem.

93. Os provimentos de natureza cautelar visam conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Segundo o Ministro Celso de Melo em voto proferido no julgamento do MS 24.510-7 - DF da Suprema Corte, a tutela cautelar funciona como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo. O poder de cautela é uma prerrogativa do Tribunal de Contas, que objetiva assegurar a utilidade da deliberação final da Corte, impedindo que eventual atraso na apreciação o mérito comprometa e frustre o resultado definitivo do processo.

94. Importa destacar que não raro esse retardo na finalização dos processos tem origem na omissão do administrador em fornecer os elementos necessários para o resultado definitivo do exame da controvérsia. Por essas razões, é necessário que o Tribunal de Contas disponha da possibilidade de adotar medidas preventivas prévias à conclusão da questão de mérito, a qual poderá futuramente inclusive apontar em sentido contrário ao que foi decidido em sede de cautelar.

95. Justifica-se assim a natureza emergencial do rito da medida cautelar. De outro modo, esvaziar-se-ia o sentido real da medida assegurada pelo STF e indiretamente pela Constituição Estadual de Mato Grosso em seu art. 47.

96. Não obstante os interessados já tenham sido citados na inicial da Representação Interna, também o foram quando da homologação da medida cautelar, em respeito aos ditames regimentais:

Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente



específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

97. Quanto à não manifestação prévia da parte, o STF¹ já se manifestou a favor:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar -em especial aqueles qualificados pela nota de urgência- acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. (Grifos nossos)

98. Por todas essas razões, **este órgão ministerial não verificou desrespeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos.**

2.2.2. Da alegação de ingerência no Poder Discricionário e da delegação da gestão do HMC

99. Argumentou o recorrente que a delegação da gestão do HMC faz parte do poder discricionário do Prefeito Municipal de Cuiabá, que lhe faculta certa liberdade de escolha para prática de atos que entende, a seu critério e desde que balizado pela legislação em vigor e pelos princípios que regem o Direito Público, convenientes e oportunos. Assim, não poderia o Tribunal de Contas interferir nessa seara.

100. O poder discricionário do administrador público, que deve envolver o

¹ MS 26.547/DF, (DJ 29.05.2007)



exame da conveniência e da oportunidade da prática do ato, não é ilimitado. Não pode ser confundido com arbitrariedade ou liberalidade. Via de regra, o ato é vinculado quanto ao fim, à competência e à finalidade. A discricionariedade deve ser submetida à lei e ao interesse público, portanto, depara-se com vários limites no ordenamento jurídico vigente.

101. No exercício do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso é competente para examinar os atos discricionários dos seus jurisdicionados em face da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei e dos princípios implícitos e explícitos presentes no ordenamento jurídico, especialmente o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

102. Sobre o assunto, Silva, B.² traz esclarecimentos importantes:

(...) no exame da discricção administrativa, não basta averiguar se o ato praticado está dentre os possíveis, é necessário que ele seja o ato excelente, isto é, que reúna todas as condições para o perfeito atendimento da finalidade que a norma jurídica encerra.

(...) numa visão mais contemporânea, entende-se ser mais exato referir a “dever discricionário” do que “poder discricionário”, visto que o propósito do legislador ao conferir ao administrador essa aptidão de descobrir a solução mais adequada para o caso concreto está, na verdade, atribuindo-lhe o dever jurídico de encontrar a solução que melhor atenda à finalidade da lei, por não ter este condições de determinar todas as ocorrências fáticas que possam transmitir seus efeitos no mundo jurídico.

103. No tocante à questão da delegação da gestão do HMC, este MPC já tratou pormenorizadamente das **irregularidades relacionadas ao assunto, razão pela qual este órgão ministerial mantém o posicionamento exarado no Parecer Ministerial nº 5.564/2018** (Doc. Digital nº 252413/2018).

2.2.3. Da independência entre as esferas

104. Entre os pedidos do recorrente está a suspensão da referida RNI, uma vez que os apontamentos elencados no relatório se encontram no bojo da discussão dos autos do Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 junto ao Tribunal de Justiça de

² SILVA, Beatrice Maria Pedroso da. Discricionariedade e Vinculação. Fórum administrativo. Direito Público, Belo Horizonte, n. 34, p. 3183, dez. 2003.



Mato Grosso - TJ/MT, restando pendente de julgamento.

105. O ajuizamento de outra ação no Poder Judiciário não retira a competência deste Tribunal de Contas para instaurar e julgar a representação de natureza interna, exercendo suas funções fiscalizatória e sancionatória. Há independência entre as instâncias administrativa, civil e penal.

106. É entendimento majoritário que o Tribunal de Contas é um órgão independente e autônomo. Não precisa, portanto, aguardar o desfecho do Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 no âmbito do TJ/MT.

107. Nunca é demais relembrar este trecho da Constituição Estadual:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

V - **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado**, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

IX - **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei**, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário; (Grifos nossos)

108. O poder político, embora uno, na prática reparte-se por meio de suas funções institucionais atribuídas a órgãos diversos e independentes, contudo, harmônicos. Isso inclui o TCU e os seus congêneres nos Estados e no DF.

109. A separação dos poderes, portanto, é uma cláusula pétreia que também abarca os tribunais de contas. Sebastião Baptista Affonso³ realizou um estudo sobre o tema, no qual, entende que:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em memoráveis Acórdãos, tem prestigiado a irrevisibilidade das decisões do TCU, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta ou preterição de formalidade legal. Ao denegar segurança impetrada contra decisão do TCU, na vigência da Constituição de 1946, proclamou a Suprema Corte que os julgados do Tribunal de Contas, no uso da atribuição conferida pelo art. 77 da Constituição só

³ Artigo: Tribunais de Contas no contexto do Poder Judiciário.



poderão ser cassados por mandado de segurança quando resultarem de ilegalidade manifesta ou abuso de poder (cfr. MS-5.490-RJ, Rel. Min. Antônio Villas Boas, in DJ de 25-9-58, e RTJ nº 6/458). No dizer do eminente Relator do MS, **O Tribunal de Contas julga a legalidade de aposentadoria: isto é, verifica se o título foi expedido de acordo com a lei. Ele exerce a sua competência jurisdicional, livremente, à maneira de um órgão do Poder Judiciário, dizendo o direito como o interpreta. Os seus vereditos merecem pleno acatamento, salvo as reformas ou emendas dos órgãos mais graduados** (aqui se referia ao próprio STF e ao Congresso, no caso de contratos). Ao deixar de conhecer de outra impetração, asseverou o STF que **Ao apurar o alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas pratica ato insusceptível de revisão na via judicial**, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou terna de ilegalidade manifesta (cfr. MS-7.280, Rel. Min. Henrique D'Ávila, in DJ de 17-9-62, pág. 460, e RTJ nº 14/96). Agora, bem mais recente, ao denegar segurança impetrada contra decisão condenatória do TCU, asseverou o STF que **Não cabe rediscutir fatos e provas em mandado de segurança** (cfr. MS-21.644, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 8-11-93, pág. 43.204). Embora não haja, ainda, uma decisão efetiva nesse sentido, já existem manifestações formais de eminentes Ministros do STF, no sentido de que, **em homenagem ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, não se deveria admitir a interferência paralisante do Judiciário, sobre o normal funcionamento de órgãos do Poder Legislativo, inclusive dos Tribunais de Contas, no exercício da sua competência própria e privativa, salvo no caso de ato concreto violador de direito subjetivo determinado porque isso seria grave lesão à ordem constitucional**, que é prisma eminentíssimo de ordem pública (cfr. Despacho do preclaro Min. Sepúlveda Pertence, na Susp. de Seg. nº 773-ES, in DJ-I de 4-8-95). (Grifos nossos)

110. Sendo assim, **este órgão ministerial entende que não há fundamento no pedido do recorrente para a suspensão da RNI** com base no argumento de que há um processo judicial em trâmite.

2.2.4. Da alegada pesquisa de satisfação

111. Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2005), satisfação do usuário é a condição que se percebe nos pacientes, no âmbito da saúde, consubstanciada em um contentamento advindo da realização de suas expectativas em relação à atenção sanitária recebida.

112. Não se sabe o universo abarcado pela pesquisa de satisfação alegada pelo recorrente nem o instrumento utilizado para executá-la. É comum, por exemplo, utilizar-se de questionário estruturado em razão da sua simplicidade e do baixo custo, e pela possibilidade de padronizar as informações, o que facilita a análise. A partir daí,



deve-se estabelecer os critérios a serem adotados na elaboração das questões e categorias de resposta: apontamento do responsável pela realização das entrevistas, tamanho da amostra, periodicidade, estratégia de comunicação com o usuário, metodologia de análise.

113. No âmbito da administração pública federal, a aplicação desse instrumento está prevista no Decreto nº 6.932/2009, para assegurar a participação do cidadão na avaliação dos serviços prestados.

114. Em 2014, por exemplo, foi realizada uma pesquisa no Hospital Municipal de Barra do Bugres, Mato Grosso. Os dados para a pesquisa foram coletados durante o mês de novembro daquele ano, utilizando como instrumento de coleta de dados o questionário para pesquisa de satisfação dos usuários do Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde (PNASS)⁴. Nessa pesquisa constam informações acerca da metodologia utilizada, da amostra investigada, do perfil dos usuários entrevistados, entre outras.

115. O PNASS⁵ possui como objetivo geral:

avaliar a totalidade dos estabelecimentos de atenção especializada em saúde, ambulatoriais e hospitalares, contemplados com recursos financeiros provenientes de programas, políticas e incentivos do Ministério da Saúde, quanto às seguintes dimensões: estrutura, processo, resultado, produção do cuidado, gerenciamento de risco e a satisfação dos usuários em relação ao atendimento recebido.

116. Um de seus objetivos específicos é consolidar o processo de avaliações sistemáticas dos estabelecimentos de atenção especializada em saúde, ambulatoriais e hospitalares. O recorrente não demonstrou nos autos _seja por meio de fatos ou de argumentos_ ter seguido as diretrizes do Ministério da Saúde quando da realização da alegada pesquisa de satisfação.

117. De qualquer forma, mesmo uma pesquisa de satisfação com bons resultados não seria suficiente para isentar o recorrente de todas as irregularidades já elencadas pela Secex e por este órgão ministerial nos autos.

4 <http://www.cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/63/93> Acesso em 2 de junho de 2019, às 21h53min.

5 Pnass : Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2015, p. 6.



118. Portanto, diante da inexistência de máculas no acórdão recorrido, o presente recurso não deve ser provido, mantendo-se incólume o seu conteúdo.

3. CONCLUSÃO

119. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá**, contra o **Acórdão nº 593/2018 – TP**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se os demais termos do **Acórdão nº 593/2018-TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de junho de 2019.

(assinatura digital)⁶
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.